



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO,
COMISSÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e COMISSÃO DE AÇÃO
SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE.

Parecer do Projeto de Lei do Executivo de nº 005/2023, que “
autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de
contrapartida Municipal para implementar o Programa
Minha Casa Minha Vida conforme disposto na Lei 11.977 de
07 de julho de 2009 e na Medida Provisória 1.162 de 14 de
fevereiro de 2023, e nas disposições das Instruções Normativas
do Ministério das Cidades, e dá outras providências.

As Comissões presentes, digo, Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação;
Comissão Permanente Financeira e Orçamentária e Comissão de Ação Social, Direitos
Humanos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições regimentais, por decisão da
maioria dos membros presentes, profere o seguinte parecer em conjunto:

1. BREVE RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 005/2023

Trata-se o presente parecer acerca da análise de Projeto de autoria do Poder Executivo nº
005/2023 que “ autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de contrapartida
Municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida conforme disposto na
Lei 11.977 de 07 de julho de 2009 e na Medida Provisória 1.162 de 14 de fevereiro de
2023, e nas disposições das Instruções Normativas do Ministério das Cidades, e dá outras
providências.

Acompanha o presente projeto, mensagem, justificativa e demais documentos.

Breve, é o relato!

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077 camaramucuri.ba.gov.br @camaramunicipaldemucuri Câmara Municipal de Mucuri



2. PARECER DAS COMISSÕES

Pois bem, importante destacar que os exames das Comissões reportam tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Quanto a Constitucionalidade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, que as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I, traz a competência, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

3º Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais.

In verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (GRIFEI)

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077

camaramucuri.ba.gov.br

@camaramunicipaldemucuri

Câmara Municipal de Mucuri



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Também a Lei Orgânica do Município de Mucuri disciplina que:

Também, a Lei Orgânica do Município de Mucuri disciplina que:

Artigo 17 — Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — Legislar sobre assunto de interesse local; (GRIFEI)

IX — dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais.

Portanto, nota-se que o Projeto de Lei em análise está em perfeita ordem com a Constituição Federal, e legislações que norteiam a matéria, não vislumbrando qualquer prejuízo ao Município.

Noutra senda, vislumbra-se ainda a satisfação do objetivo principal da matéria que é ações e aporte de contrapartida Municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida.

3. DA CONCLUSÃO

Portanto, nota-se que o Projeto de Lei nº 005/2023 em análise está em perfeita ordem com a Constituição Federal, e legislações que norteiam a matéria, não vislumbrando qualquer prejuízo ao Município.

Desta feita, em conformidade com o Art. 49 e seguintes do regimento interno desta casa de leis, as Comissões presentes, digo, Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação; Comissão Permanente Financeira e Orçamentária e Comissão de Ação Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente, **OPINAM EM CONJUNTO, FAVORAVELMENTE A REGULAR TRAMITAÇÃO E CONSEQUENTE APROVAÇÃO, do Projeto Lei do Executivo de nº 005/2023.**

Esse é o nosso parecer,

S.m.j.

Esse é o nosso parecer,

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077

camaramucuri.ba.gov.br

@camaramunicipaldemucuri

Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000768

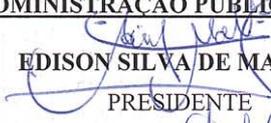
Estado da Bahia - quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano 8



Sala das Comissões, em 27 de junho de 2023.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO


EDISON SILVA DE MATTOS

PRESIDENTE


ANDRÉ DE JESUS FLORES

RELATOR


JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO

MEMBRO

COMISSÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA


JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO

PRESIDENTE


AGUINALDO MOREIRA DA SILVA

RELATOR

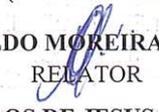

WILLIAM CRISMA DA CRUZ

MEMBRO

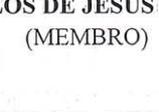
COMISSÃO DE AÇÃO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE


HÉLIO ALVARENGA PENHA

(PRESIDENTE)


AGUINALDO MOREIRA DA SILVA

RELATOR


CARLOS DE JESUS BRITO

(MEMBRO)

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077



camaramucuri.ba.gov.br



@camaramunicipaldemucuri



Câmara Municipal de Mucuri



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO,
COMISSÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Parecer do Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder
Executivo de nº 001/2023, que “dispõe sobre a concessão de
anistia de juros e multas dos débitos tributários ou não,
inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências.”

As Comissões presentes, digo, Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação;
Comissão Permanente Financeira e Orçamentária, no uso de suas atribuições regimentais,
por decisão da maioria dos membros presentes, profere o seguinte parecer em conjunto:

1. BREVE RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 001/2023

Trata-se o presente parecer acerca da análise de Projeto de Lei Complementar de autoria
do Poder Executivo de nº 001/2023, que “dispõe sobre a concessão de anistia de juros e
multas dos débitos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa e dá outras
providências.

Acompaña o presente projeto, anexo I e Justificativa.

Breve, é o relato!

2. PARECER DAS COMISSÕES

Pois bem, importante destacar que os exames das Comissões reportam tão somente à
matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os
documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem
técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à
apreciação.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077

camaramucuri.ba.gov.br

@camaramunicipaldemucuri

Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000768

Estado da Bahia - quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano 8



Quanto a Constitucionalidade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, que as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I, traz a competência, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

1 - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

3º Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais.

In verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (GRIFEI)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Também a Lei Orgânica do Município de Mucuri disciplina que:

Também a Lei Orgânica do Município de Mucuri disciplina que:

Artigo 17 — Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — Legislar sobre assunto de interesse local; (GRIFEI)

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077

camaramucuri.ba.gov.br

@camaramunicipaldemucuri

Câmara Municipal de Mucuri



IX — dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais.

3. DA CONCLUSÃO

Portanto, nota-se que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 em análise está em perfeita ordem com a Constituição Federal, e legislações que norteiam a matéria, não vislumbrando qualquer prejuízo ao Município.

Desta feita, em conformidade com o Art. 49 e seguintes do regimento interno desta casa de leis, as Comissões presentes, digo, Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação; Comissão Permanente Financeira e Orçamentária, **OPINAM EM CONJUNTO, FAVORAVELMENTE A REGULAR TRAMITAÇÃO E CONSEQUENTE APROVAÇÃO, do Projeto Lei Complementar do Executivo de nº 001/2023.**

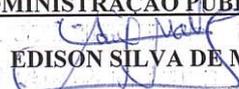
Esse é o nosso parecer,

S.m.j.

Esse é o nosso parecer,

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2023.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO


EDISON SILVA DE MATTOS

PRESIDENTE


ANDRÉ DE JESUS FLÔRES

RELATOR


JOCELIO OLIVEIRA BRITO

MEMBRO

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077

 camaramucuri.ba.gov.br

 @camaramunicipaldemucuri

 Câmara Municipal de Mucuri



COMISSÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO
PRESIDENTE

AGUINALDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

WILLIAM CRISMA DA CRUZ
MEMBRO

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077 camaramucuri.ba.gov.br @camaramunicipaldemucuri Câmara Municipal de Mucuri



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO,
COMISSÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Parecer do Projeto de Lei do Executivo de nº 006/2023,
que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional
Especial e dá outras providências.

As Comissões presentes, digo, Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação; Comissão Permanente Financeira e Orçamentária e Comissão de Ação Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições regimentais, por decisão da maioria dos membros presentes, profere o seguinte parecer em conjunto:

1. BREVE RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 006/2023

Trata-se o presente parecer acerca da análise de Projeto de autoria do Poder Executivo, nº 006/2023 que dispõe a “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.
Breve, é o relato!

2. PARECER DAS COMISSÕES

Pois bem, importante destacar que os exames das Comissões reportam tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Quanto a Constitucionalidade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe, em seu artigo 24, que as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I, traz a competência, vejamos:

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077

camaramucuri.ba.gov.br

@camaramunicipaldemucuri

Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000768

Estado da Bahia - quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano 8



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

3º Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais.

In verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (GRIFEI)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Também a Lei Orgânica do Município de Mucuri disciplina que:

Também, a Lei Orgânica do Município de Mucuri disciplina que:

Artigo 17 — Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — Legislar sobre assunto de interesse local; (GRIFEI)

IX — dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais.

Nessa esteira, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional nº 4.320 de 1964 (recepcionada materialmente pela CRFB/1988 com o

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077



camaramucuri.ba.gov.br



@camaramunicipaldemucuri



Câmara Municipal de Mucuri



status de Lei Complementar), dispondo, entre os Art. 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais.

A citada norma, em seu art. 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Por fim, ressalta-se, ainda, que este Projeto foi discutido na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos dos arts. 248 e 249, do Regimento Interno, tendo sua análise de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria, que é de sua competência.

Artigo 248. Recebido do Prefeito Municipal os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-los e distribuir cópias dos mesmos aos vereadores, enviando-os à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Artigo 249. Os Projetos de que trata esta subseção serão encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, receber parecer.

§1º Nos primeiros 15 (quinze) dias do prazo previsto neste artigo poderão ser apresentadas emendas ao Projeto.

§2º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Projeto será submetido a estudo para parecer da Comissão.

§3º Enviado à mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o Projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

3. DA CONCLUSÃO

Portanto, nota-se que o Projeto de Lei nº 006/2023 em análise está em perfeita ordem com a Constituição Federal, e legislações que norteiam a matéria, não vislumbrando qualquer prejuízo ao Município.

Desta feita, em conformidade com o Art. 49 e seguintes do regimento interno desta casa de leis, as Comissões presentes, digo, Comissão de Administração Pública, Justiça e Redação; Comissão Permanente Financeira e Orçamentária, **OPINAM EM CONJUNTO, FAVORAVELMENTE A REGULAR TRAMITAÇÃO E CONSEQUENTE APROVAÇÃO, do Projeto Lei do Executivo de nº 006/2023.**

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077 camaramucuri.ba.gov.br @camaramunicipaldemucuri Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000768

Estado da Bahia - quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano 8



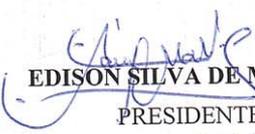
Esse é o nosso parecer,

S.m.j.

Esse é o nosso parecer,

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2023.

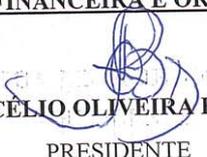
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO


EDISON SILVA DE MATTOS
PRESIDENTE

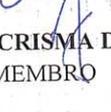

ANDRÉ DE JESUS FLORES
RELATOR


JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO
MEMBRO

COMISSÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA


JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO
PRESIDENTE


AGUINALDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR


WILLIAM CRISMA DA CRUZ
MEMBRO

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077  camaramucuri.ba.gov.br  @camaramunicipaldemuçuri  Câmara Municipal de Mucuri



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCURI
DEDICAÇÃO E RESPEITO PELO POVO!

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 005/2023, de autoria do vereador Ademar Amaral de Souza, que institui o dia Municipal da Mulher Empreendedora no Município de Mucuri -Bahia

A Comissão Permanente da Câmara Municipal de Mucuri de Administração Pública, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, por decisão da maioria dos membros, profere o seguinte Parecer:

1. BREVE RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA SOB O Nº 005/2023

Trata-se o presente parecer acerca da análise de Projeto de Lei Ordinária nº 005/2023, de autoria do vereador Ademar Amaral de Souza, que institui o dia Municipal da Mulher Empreendedora no Município de Mucuri –Bahia.

Pois bem, o Projeto em tela considera a mulher empreendedora aquela que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Sendo assim, abrange a mulher no comércio, na indústria, no setor de prestação dos serviços e no campo da assistência social.

O objetivo da data é sensibilizar a população para o tema e eliminar barreiras que limitam a trajetória empreendedora das mulheres.

Breve, é o relato!

2. DA LEGALIDADE

Após apreciar a proposição, considerando que a finalidade do projeto dispõe sobre instituir o dia Municipal da Mulher Empreendedora no Município de Mucuri –Bahia.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077



camaramucuri.ba.gov.br



@camaramunicipaldemucuri



Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000768

Estado da Bahia - quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano 8



Em análise ao projeto supra, verifica-se, que o presente projeto de Lei tem por objetivo sensibilizar a população para o tema e eliminar barreiras que limitam a trajetória empreendedora das mulheres.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei atende aos princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara.

Nessa esteira, faço citação a Lei Orgânica do Município de Mucuri, precisamente em seu Art. 17, Inciso I e IX.

Vejamos:

Artigo 17 — Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — Legislar sobre assunto de interesse local; (GRIFEI)

IX — dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais.

Por interesse local, entende-se:

[...] todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local [...]

Portanto, nota-se que o Projeto de Lei em análise está em perfeita ordem com a Constituição Federal, e legislações que norteiam a matéria; não vislumbrando qualquer prejuízo ao Município.

Desta feita, em conformidade com o Art. 49 e seguintes do regimento interno desta casa de leis, a Comissão Permanente da Câmara Municipal de Mucuri de Administração Pública, Justiça e Redação, **OPINA FAVORAVELMENTE A REGULAR TRAMITAÇÃO E CONSEQUENTE APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei Ordinária nº

005/2023.

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077



camaramucuri.ba.gov.br



@camaramunicipaldemucuri



Câmara Municipal de Mucuri



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000768

Estado da Bahia - quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano 8

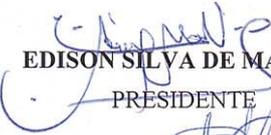


Esse é o nosso parecer,

S.m.j.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2023.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTICA E REDAÇÃO


EDISON SILVA DE MATTOS

PRÉSIDENTE


ANDRÉ DE JESUS FLORES

RELATOR


JOCÉLIO OLIVEIRA BRITO

MEMBRO

Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 290 - Malvinas - 45930-000 - Mucuri - BA

(73) 3206-1077

 camaramucuri.ba.gov.br

 @camaramunicipaldemucuri

 Câmara Municipal de Mucuri